

Excelentíssimo Senhor Senador Dr. Hiran, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito das Bets

Ref. Ofício n. 152/2024 – CPIBETS
Requerimento n. 7/2024 - CPIBETS

PAYBROKERS EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS S.A. (“Peticionante”), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 34.841.787/0001-36, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que a presente subscrevem (doc. n. 1), em atenção ao Ofício n. 152/2024 – CPIBETS, informar o que se segue:

1. Através do Ofício n. 152/2024, esta D. Comissão Parlamentar de Inquérito das Bets (“CPIBETS”), na pessoa do seu Presidente, Senador Dr. Hiran, encaminhou à Peticionante o teor do Requerimento n. 7/2024, de autoria do Excelentíssimo Senador Izalci Lucas, a fim de que prestasse as informações solicitadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 218, §3º, do Código de Processo Civil, c/c art. 24 da Lei n. 9.784/1999 e art. 412, VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

2. O Requerimento n. 7/2024, aprovado em 19.11.2024 por esta D. CPI, se refere a pedido de requisição de documentos à Peticionante, a serem apresentados em formato digital, especificados conforme detalhamento apresentado da seguinte forma:

1. Contrato Social e eventuais aditivos, para confirmar a composição acionária, a origem do capital e as alterações na estrutura societária, desde outubro de 2019.
2. Quadro de Sócios e Administradores (QSA).
3. Demonstrações contábeis e balanços patrimoniais da Pay Brokers Cobrança e Serviços em Tecnologia, incluindo receitas, despesas e lucros, desde janeiro de 2023.
4. Registros de movimentação financeira, associados a compras de ativos de grande valor, desde janeiro de 2023.
5. Contratos de compra e venda de bens e ativos de grande valor desde janeiro de 2023.
6. Contratos de financiamento ou empréstimos desde janeiro de 2023.
7. Licenças operacionais e comprovantes de registro da Pay Brokers Cobrança e Serviços em Tecnologia para atuar no Brasil.
8. Relatórios de auditoria interna e documentos de compliance desde janeiro de 2023.
9. Registros de transferências financeiras, realizadas por meio de intermediários financeiros, desde janeiro de 2023.

3. Em atendimento à solicitação formulada, é pertinente esclarecer, preliminarmente, que a atividade da Peticionante reside na prestação de serviços financeiros a empresas internacionais de apostas esportivas, além de serviços de remessas internacionais de usuários residentes no Brasil para beneficiários localizados no exterior, sendo essa uma atuação validada pelos ordenamentos jurídicos brasileiro e internacional.

4. Mais especificamente, a Peticionante opera na coleta de pagamentos no Brasil, em moeda nacional, recebidos pelas formas de pagamento autorizados no Sistema de Pagamentos Brasileiro, a exemplo do PIX, decorrentes de apostas esportivas em plataforma de jogos estrangeira.

5. Os recursos, recebidos em conta de instituição autorizada a operar pelo Banco Central, são posteriormente remetidos à plataforma de jogos estrangeira, por meio de operação de câmbio realizada pela Peticionante junto a instituições autorizadas para atuar no mercado de câmbio, a partir de serviços eFX.

6. Cumpre destacar que a Peticionante somente prestava serviços eFX a *merchants* internacionais que demonstrassem possuir licença em jurisdição regulada internacional e, ainda, que demonstrassem prévio interesse em obter licença federal e tivessem aplicado

para tal licença, conforme determinado pelo Ministério da Fazenda na Portaria SPA/MF n. 827/2024 e na Portaria n. 1.475/2024.

7. Ressalte-se que, a partir de 1º de janeiro de 2025, a Peticionante deixou de processar transações de apostas esportivas e jogos online no modelo eFX, seguindo as determinações do art. 26 da Portaria SPA/MF n. 827/2024.

8. Com o intuito de detalhar a operação antes realizada com relação às loterias por quota fixa (apostas esportivas e jogos online de quota fixa), o apostador (usuário) realizava login na respectiva conta no site das Bets (operador) e solicitava um depósito/saque para apostar ou receber o respectivo prêmio, sempre via PIX. Por meio de sistemas e interfaces de API entre bancos, o depósito/saque era processado pela Peticionante que, em contraprestação, recebia uma pequena taxa de serviço.

9. Após isso, a Peticionante realizava a transferência desses valores a Bancos de Câmbio, para que realizassem a operação de câmbio e a remessa internacional de valores. Nesse caso, a realização de pagamentos a terceiros em nome dos clientes, através de contratos de câmbio, sempre esteve precedida da apresentação de nota fiscal comprobatória da prestação de serviços e atrelada à declaração à Receita Federal do Brasil pela Peticionante. O fluxo da operacionalização do serviço prestado pela Peticionante pode ser compreendido pelo gráfico anexo (doc. n. 2).

10. Considerando o funcionamento dos serviços prestados, é relevante ressaltar que os depósitos e saques processados pela Peticionante eram feitos exclusivamente via PIX, tendo em vista a necessidade de que o apostador já tivesse conta em instituição financeira ou de pagamento regulada pelo Banco Central, o que permite afirmar que a totalidade dos recursos que transitavam pela Peticionante se refere a valores já inseridos no Sistema Financeiro Nacional, inexistindo a possibilidade de recebimento de dinheiro em espécie.

11. Finalizando os esclarecimentos quanto à atividade desempenhada, cumpre informar que a Peticionante possui rigoroso sistema de *Compliance* e adota as melhores práticas antilavagem de dinheiro, possuindo, inclusive, política empresarial própria que, à luz da prestação de serviços de facilitação de pagamentos que realiza, visa atender, com o comprometimento necessário, às diretrizes do Banco Central e demais normas que regem essa atividade.

12. O monitoramento de todas as transações operacionalizadas é realizado em 3 etapas cumulativas que se descrevem a seguir, cujo detalhamento pode ser compreendido no gráfico anexado à presente manifestação (doc. n. 3).

1. Etapa 1 – momento em que o dinheiro é bancarizado: primeiramente ocorre o monitoramento dos depósitos e da origem do dinheiro do usuário pela entidade bancária na qual o usuário possui conta. Trata-se do primeiro e principal controle da origem dos recursos;
2. Etapa 2 – momento em que a PayBrokers eFX presta serviço de facilitação de pagamento: a empresa monitora as transações, executando diligências e análises em casos de operações suspeitas, de acordo com as suas políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e as práticas previstas na Circular 3.978 do Banco Central. Em caso de atividade suspeita, a PayBrokers solicita aos bancos com os quais possui vínculo que comuniquem a situação imediatamente ao COAF;
3. Etapa 3 – momento em que os valores são transferidos ao Banco de Câmbio: por fim, ocorre o monitoramento de PLD realizado pelo Banco de Câmbio, conforme determina a Resolução 277 do Banco Central.

13. Pela natureza do serviço prestado, cujas transações operadas decorriam do uso dos serviços por incontáveis clientes, somando-se a isso depósitos e saques frequentes, é natural que a Peticionante apresente movimentação elevada de recursos financeiros, que nada mais se refere a recursos de titularidade de terceiros – é dizer, que não são de propriedade da Peticionante – e são devidamente declarados para câmbio.

14. Feitos tais esclarecimentos, cumpre destacar, por fim, que a atividade desempenhada pela Peticionante sempre esteve respaldada pela quadra regulatória vigente dessa atividade no país e em completa adequação aos requisitos previstos para a sua realização, o que pode ser confirmado pelo parecer elaborado pelo escritório Pinheiro Neto a respeito da atividade da Peticionante (doc. n. 4).

15. No ponto, necessário ressaltar que o serviço de facilitação de pagamentos consiste em atividade econômica lícita, regida pela Resolução 277 do Banco Central do Brasil, especificamente pelo artigo 49, inclusive relacionado ao pagamento de jogos e apostas, conforme artigo 4º, III, do Anexo V da mesma Resolução.

16. Por sua vez, no que diz respeito à legalização de “apostas de quota fixa”, é consensual e de conhecimento desta D. CPI que, desde a entrada em vigor da Lei n. 13.756/2018, essa questão foi sanada, conforme artigo 29, §1º, da norma, fato que foi evidenciado pela legislação superveniente, Lei n. 14.790/2023, que, além de prever em seu artigo 3º que as apostas poderão ter por objeto “eventos reais de temática esportiva” ou “eventos virtuais de jogos on-line”, cujos conceitos são definidos nos incisos VII a IX do artigo 2º da referida Lei, modificou o artigo 29, §1º, da legislação anterior para prever que “A modalidade lotérica de que trata o caput deste artigo consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais ou virtuais”.

17. Em que pese a regularidade dos seus serviços, a Peticionante foi incluída no rol investigativo da cognominada Operação Integration, deflagrada pela Delegacia de Polícia Civil de Pernambuco, o que, por sua vez, motivou o questionamento de suas atividades por esta D. CPI, cujo objetivo é apurar não apenas as complicações decorrentes dos jogos virtuais de apostas online, mas uma eventual relação dessa atividade com práticas ilícitas.

18. No que diz respeito à Operação Integration, faz-se necessário contextualizar que a investigação foi instaurada para apurar (i) a suposta prática de lavagem de dinheiro proveniente do denominado “jogo do bicho”, supostamente operado pela Banca Caminho da Sorte, de propriedade do Sr. Darwin Henrique da Silva, além de (ii) suposta lavagem de dinheiro proveniente de jogos de azar e de apostas esportivas online operados pelo site Esportes da Sorte, de propriedade do Sr. Darwin Henrique da Silva Filho

19. É relevante esclarecer a esta D. Comissão que a suspeita de conduta irregular que recaiu sobre a Peticionante decorreu (i) da utilização dos seus serviços de facilitação de pagamento pelo site Esportes da Sorte e por Sports Entretenimento e Promoção de Eventos Esportivos – EIRELI, principal investigada na operação, e de (ii) suspeitas sobre a expressividade das movimentações financeiras do Grupo Paybrokers. É dizer, a única razão para a inclusão da Peticionante na investigação foi o fato decorrente dos jogos de azar e apostas esportivas.

20. Contudo, embora inicialmente houvesse uma crença a respeito da irregularidade e ilicitude decorrente de jogos e apostas esportivas online, é certo que essa questão restou superada – fato que já é de entendimento desta D. Comissão, conforme relevantes informações já angariadas nas suas reuniões – o que indica o rompimento, por consequência, do único vínculo da investigação com a Peticionante.

21. O reconhecimento da regularidade das atividades de apostas online por *quota fixa* já foi, a propósito, apontado pelo D. Ministério Público do Estado de Pernambuco (“MPPE”) ao requerer, em 25.11.2024, o arquivamento de parcela dos fatos apurados, afirmando que *“ainda que se possa criticar o Legislador, em razão dos nefastos efeitos à saúde psíquica e condição financeira dos usuários, dentre outras consequências de elevada gravidade (...), não se pode olvidar que a legalização dessas apostas importou em abolição criminis em relação ao referido tipo penal”* (doc. n. 5).

22. Nesse contexto, o D. MPPE requereu o “ARQUIVAMENTO da investigação em relação às condutas reputadas como crime de lavagem de dinheiro, que tenham como infração penal antecedente a indicação da prática de apostas esportivas e jogos on line

promovidos pela Esportes da Sorte, por falta de justa causa para o exercício da ação penal, em razão da atipicidade da conduta”¹.

23. A conclusão alcançada pelo D. *Parquet* foi amparada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade aviada pela D. Procuradoria Geral da República perante o E. Supremo Tribunal Federal buscando questionar as Leis n. 14.790/2023 e 13.756/2018, que permitem a exploração e divulgação de apostas virtuais, e das portarias editadas pelo Ministério da Fazenda que regimentam a modalidade de apostas por quota fixa.

24. No ponto, é inquestionável que o teor da ADI n. 7749, embora almeje o reconhecimento de que a exploração das atividades de apostas virtuais por quota fixa representa violações a direitos fundamentais e preceitos contidos na Constituição Federal, reconhece, a um só tempo, que a referida atividade não possui caráter ilícito de acordo com a regulação atualmente vigente no país, que vigora desde 2019, não sendo nem mesmo considerada uma contravenção penal.

25. Assim, é certo que o arquivamento promovido pelo D. MPPE quanto a essa parcela da investigação, amparado pelo teor da ADI 7749, apenas realça a regularidade das atividades desempenhadas pela Peticionante, relacionadas apenas aos jogos e apostas esportivas online da Esportes da Sorte.

26. Demonstrada a regularidade das operações, cumpre registrar, em atenção ao item 7 da solicitação, que a Peticionante, para desempenhar sua atividade, além de possuir respaldo pelas resoluções e legislações citadas, é devidamente registrada sob o CNPJ n. 46.261.360/0001-48 desde 04.05.2022, conforme comprovante de situação cadastral anexo (doc. n. 6), possuindo aptidão para atuar no Brasil. Ao ensejo, cumpre ressaltar que a PayBrokers eFX Facilitadora de Pagamentos S.A é razão social atual da antiga PayBrokers Cobrança e Serviços em Tecnologia, e que o CNPJ n. 34.841.787/0002-17 refere-se apenas a uma filial da Peticionante, não se tratando, portanto, de empresa autônoma diversa (doc. n. 7).

27. Feitos os esclarecimentos necessários, ao tempo em que se apresenta a documentação solicitada quanto aos itens 1 e 2, referentes ao Contrato Social e aditivos da Peticionante, bem como Quadro de Sócios e Administradores (docs. n. 8 e 9), a Peticionante reputa necessário realizar esclarecimentos quanto ao conteúdo dos demais itens solicitados.

¹ Embora reservado o completo exercício da *opinio delicti* quanto aos demais investigados para momento posterior, tal medida decorreu em virtude da intenção do D. *Parquet* de averiguar suposta “*mescla entre valores decorrentes do jogo do bicho e valores decorrentes das apostas promovidas pelo site Esportes da Sorte*”. Contudo, a suposta mescla com dinheiro de origem ilícita não atinge as empresas PayBrokers, uma vez que, conforme mencionado, todas as suas operações são realizadas apenas por meio de PIX, não existindo a possibilidade de que as contas sejam alimentadas por dinheiro físico.

28. Consoante se verifica, esta D. CPI requereu acesso a uma série de documentos que são protegidos constitucionalmente por sigilo, haja vista que envolvem dados sensíveis não só da Peticionante, mas especialmente de terceiros, os quais não podem ser compartilhados de forma irrestrita.

29. A solicitação realizada abrange documentos que remetem a dados de terceiros, clientes e contratantes da Peticionante, e que, por sua natureza sensível, devem exigir cautela no compartilhamento das informações, sobretudo quando considerado o caráter amplo da requisição realizada.

30. Sem prejuízo de que esta D. CPI delimite o escopo das informações que deseja obter quanto a eventuais usuários que tenham utilizado os serviços da Peticionante, é relevante pontuar, desde já, a relevância e necessidade de que o compartilhamento de tais informações esteja ajustado ao consentimento dos terceiros envolvidos, a fim de que não sejam contrariados os princípios que disciplinam a proteção de dados, à luz da Lei n. 13.709/2018.

31. Compartilhar tais dados que, com a máxima vênia, foram requeridos de modo amplo, violaria a segurança assegurada aos usuários dos serviços financeiros da Peticionante como instituição intermediadora de pagamentos. Assim, em que pese seja vontade da Peticionante atender ao Requerimento formulado, não está a seu alcance compartilhar informações de tamanha sensibilidade e tampouco que estejam relacionadas a terceiras pessoas, as quais não possuem qualquer envolvimento com a presente apuração.

32. Isso porque, a requisição realizada, muito além de se referir a informações relativas à Peticionante, acaba por abarcar, principalmente, milhares de pessoas que sequer têm conhecimento das medidas adotadas por esta D. Comissão, razão pela qual a medida poderia ser equiparada a uma ampla quebra de sigilo dos dados sensíveis de tais pessoas, que sequer figuram como investigadas em qualquer âmbito.

33. Se por um lado a Peticionante se coloca inteiramente à disposição desta D. CPI para esclarecer as informações que sejam reputadas relevantes, é certo que, em razão da natureza sensível e sigilosa das informações requeridas, que muito além de se referirem à Peticionante, abrangem dados sensíveis de terceiros, não pode esta desconsiderar as normativas aplicáveis quanto ao fornecimento de tais dados.

34. Ante essas considerações, a Peticionante considera que uma eventual especificação das pessoas e informações de interesse desta D. CPI configuraria medida mais proporcional. Sem prejuízo, a Peticionante também reputa recomendável que esta D. CPI, munida dos seus poderes investigativos, adote as medidas cabíveis e legais para a obtenção

de eventuais dados específicos que tenha a pretensão de analisar e guardem relação com o objeto dos trabalhos da Comissão.

35. Feitas essas importantes considerações, a Peticionante, ao tempo em que renova seus préstimos de distinta consideração, reitera sua inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos que ainda se fizerem eventualmente necessários a esta D. CPI, os quais poderão ser especificamente delimitados a fim de possibilitar o cumprimento da solicitação pela Peticionante sem que isso ofenda as normativas aplicáveis.

Brasília/DF, 06 de maio de 2025.

Felipe Fernandes de Carvalho
OAB/DF n. 44.869

Thainah Mendes Fagundes
OAB/DF n. 54.423

Thainá Rodrigues Leite
OAB/DF n. 67.408